Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11331/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12010/2010
PROTOCOLO	:	1013138
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDEN. DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 15884/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	MALULE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 45/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS PARA CONFECÇÃO DE CESTAS NATALINAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 49.720,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS PARA CONFECÇÃO DE CESTAS NATALINAS. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 15884/2010, formalizado pela ***Prefeitura Municipal de Costa Rica*** e ***Malule Alimentos e Bebidas LTDA.***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e produtos para confecção de cestas natalinas, com valor contratual no montante de 49.720,00 (quarenta e nove mil setecentos e vinte reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização da Nota de Empenho n.º 15884/2010 foram julgados como regulares e legais, conforme Acórdão do Tribunal Pleno AC00-SECSES- 54/2014 (Processo n.º 4271/2013).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 193/195 sua Análise, ANA – 6ICE – 11264/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 15884/2010.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 21990/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade da execução financeira da nota de empenho em voga (3ª fase).

Ademais, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	49.720,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-0,01
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	**49.719,99**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	**49.719,99**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	**49.719,99**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 15884/2010 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12; e

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat